

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
11 MAR 2026
Protocolo: 1.283/26

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIO

Nº 1.284/26

AUTOR: DELEGADO CAMARGO- REPUBLICANOS

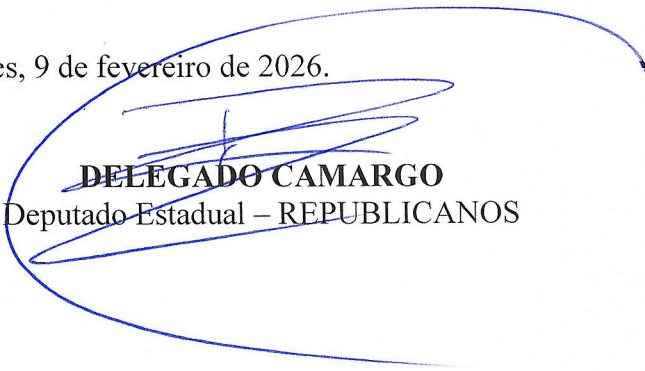
Revoga integralmente a Lei nº 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica integralmente revogada a Lei nº 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 9 de fevereiro de 2026.


DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – REPUBLICANOS

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR: DELEGADO CAMARGO- REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar integralmente a Lei nº 6.328, de 4 de fevereiro de 2026, que instituiu, no âmbito do Estado de Rondônia, o regime jurídico da transação tributária aplicável a créditos da Fazenda Pública. Embora a transação tributária encontre previsão no art. 171 do Código Tributário Nacional, sua implementação, no plano infraconstitucional estadual, deve observar limites rígidos impostos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à reserva legal, à repartição de receitas, à legalidade estrita em matéria tributária e à autonomia financeira dos Municípios. A Lei nº 6.328/2026, contudo, extrapola esses limites, ao instituir um modelo de transação que, na prática, altera efeitos jurídicos da extinção do crédito tributário, redefine o conceito de “produto da arrecadação” e impacta diretamente a repartição constitucional de receitas, sem amparo na Constituição ou em lei complementar nacional. Nesse sentido, merece especial destaque o disposto no § 8º do art. 1º da Lei nº 6.328/2026, que estabelece que, na transação tributária, o valor efetivamente arrecadado — e não o valor total do crédito tributário extinto — será considerado como produto da arrecadação para fins de repartição com os Municípios e demais entes. Tal previsão afronta frontalmente o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 63/1990, ao permitir que a base de cálculo do repasse municipal seja artificialmente reduzida por ato negocial do Estado. Além disso, a norma confere amplíssima discricionariedade ao Poder Executivo, especialmente à Procuradoria-Geral do Estado, para definir, por meio de atos infralegais, critérios essenciais da política tributária, tais como percentuais de desconto, prazos máximos de quitação, formas de compensação, aceitação de créditos de terceiros, uso de precatórios e critérios de recuperabilidade da dívida. Essa delegação excessiva compromete o princípio da legalidade estrita e fragiliza o controle legislativo sobre renúncias indiretas de receita. Outro ponto de gravidade reside no fato de que a Lei nº 6.328/2026 autoriza reduções expressivas de até 65% ou 70% do valor total dos créditos, com prazos de parcelamento que podem alcançar até			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
AUTOR: DELEGADO CAMARGO- REPUBLICANOS			
145 meses, sem a exigência de demonstração individualizada do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação clara das medidas de compensação, em desacordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ainda que a lei utilize a expressão “transação” e diferencie conceitualmente o instituto da renúncia fiscal, é inegável que, do ponto de vista material, a concessão de abatimentos substanciais e alongamento extraordinário de prazos produz efeitos equivalentes à renúncia de receita, exigindo, portanto, observância rigorosa das normas de responsabilidade fiscal, o que não se verifica de forma suficiente no diploma legal ora revogado. Por fim, o modelo instituído compromete os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao permitir negociações individualizadas com base em critérios amplos e indeterminados, abrindo margem para tratamentos desiguais entre contribuintes em situações equivalentes, com elevado risco de seletividade administrativa. Diante desse conjunto de vícios materiais, riscos fiscais e afrontas constitucionais, a revogação integral da Lei nº 6.328/2026 mostra-se medida necessária para preservar o pacto federativo, proteger a arrecadação municipal, assegurar a legalidade tributária e resguardar o interesse público, cabendo ao Poder Legislativo reassumir seu papel central na definição das balizas da política fiscal do Estado. Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando-se em sua aprovação.			